



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2014

Data de autuação
10/02/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

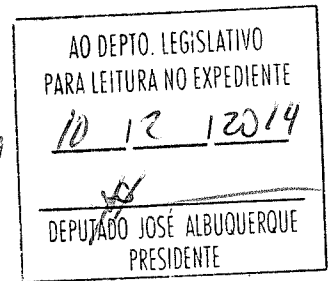
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.574 - DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 7.574 , DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a admissão por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Rodovias – DER, e dá outras providências.

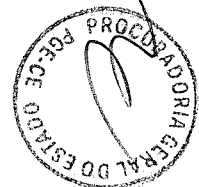
Justifica-se a apresentação da proposta em pauta, ressaltando-se a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, que o Departamento Estadual de Rodovias - DER, conta com 67 (sessenta e sete) anos de existência, tendo a competência de executar a Política Estadual de Rodovias e dos Aeroportos e Campos de Pouso; e vem dando cumprimento às normas estaduais e federais do Plano Rodoviário e Operação do Sistema Viário do Estado do Ceará.

Nesse sentido, destacamos a continuidade da execução dos programas pelo Governo do Estado, decorrentes de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamentos, notadamente as obras previstas no Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV, que necessitam de mão de obra especializada para os serviços de fiscalização e acompanhamento da execução das mesmas, sendo inclusive exigência contratual.

Diante desses desafios, o DER visando a manutenção dos resultados obtidos na melhoria das estradas estaduais, aeroportos e campos de pouso, e face a reduzida equipe de servidores para dar cumprimento aos programas estratégicos que consolidam a Política de Desenvolvimento do Estado, na implantação, pavimentação, restauração, duplicação de rodovias e trechos sob sua competência, considera premente a necessidade de recrutamento de profissionais especializados em atividades específicas na área de sua competência, haja vista a crescente redução do quadro de servidores, em razão das aposentadorias dos mesmos.

Embora tenha havido, também em 2011, contratações de profissionais em caráter temporário, para suprir a deficiência aludida até que fosse realizado concurso público para o provimento efetivo dos cargos, a vigência das mesmas encerrará em 13 de fevereiro de 2014, tendo em vista o decurso do prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece a Legislação pertinente.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



NP- 21112014



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Estadual de Rodovias – DER, autorizado a admitir, por tempo determinado, 20 (vinte) profissionais para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de atividades técnicas, administrativas e operacionais, necessárias à continuidade da execução de projetos do Governo do Estado do Ceará, oriundos de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamento, e ainda da manutenção dos serviços consistentes na execução das atividades técnicas especializadas necessárias ao acompanhamento, fiscalização e controle das obras e serviços de engenharia de infraestrutura viária, aeroportuária e de campos de pouso, primordialmente diante da indispensável continuidade da execução dos empreendimentos iniciados.

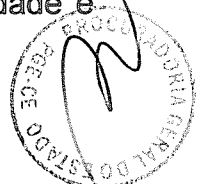
Art. 3º O recrutamento dos profissionais proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, de prova ou provas e títulos, conforme normas previstas em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

Art. 4º As admissões serão realizadas pelo período de até 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por, no máximo, até mais 12 (doze) meses.

Art. 5º A contraprestação mensal dos admitidos na forma desta Lei Complementar será revista na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade da admissão, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade e





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

do admitido, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 7º A distribuição do quantitativo de profissionais a serem admitidos, na forma do Art. 1º desta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

Art. 8º Os requisitos, experiências e salários (categoria/nível, habilitação, experiência mínima, atividades básicas e remuneração), serão os previstos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º Aos profissionais admitidos aplicar-se-á o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de admissão;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na rescisão da admissão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. A admissão temporária extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo;

II - pelo exaurimento do objeto;

III - por iniciativa do admitido;

IV - nos casos fortuitos ou de força maior.

Art. 13. O admitido na forma desta Lei Complementar será regido pelo regime de direito administrativo especial previsto nesta Lei Complementar, sendo contribuinte do Regime Geral de Previdência.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão de acordo com a dotação orçamentária do DER, consignadas nas Leis Orçamentárias do Estado do Ceará.





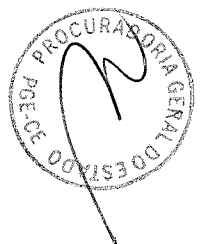
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO,
A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2014 DE DE

Quadro com os requisitos, experiências e salários de acordo com a categoria profissional:

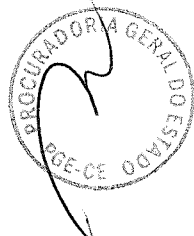
| Categoria/ Nível | Habilitação | Experiência Mínima | Atividades Básicas | Remuneração |
|-----------------------------------|--|-----------------------|---|--------------|
| Engenheiro Civil - Pleno I | Graduação em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA | De 0 - 4 anos | Analisar e elaborar projetos e gerenciar e supervisionar obras rodoviárias; analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis | R\$ 5.763,00 |
| Engenheiro Civil – Pleno II | Graduação em Engenharia Civil, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar projetos e gerenciar e supervisionar obras rodoviárias; analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis | R\$ 6.441,00 |
| Engenheiro Civil – Pleno II | Graduação em Engenharia Civil, com Pós-graduação em Engenharia de Transportes, em Instituição de Ensino | Acima de 4 anos | Elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica de projetos rodoviários com a utilização de software HDM-4 ou equivalente; elaborar planejamento, projeto, | R\$ 6.441,00 |





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

| | | | | |
|---|---|-----------------|---|--------------|
| | Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA | | monitoramento e análise de estudo de gerência de pavimento em rodovias; elaborar Planos Anuais e Plurianuais de manutenção rodoviária; | |
| Engenheiro Agrônomo – Pleno II | Graduação em Engenharia Agrônômica, Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis; elaborar laudos de avaliação de acordo com as normas de metodologia científica, fazendo uso de inferência estatística. | R\$ 6.441,00 |
| Engenheiro de Infraestrutura Aeroportuária ou Engenheiro Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA | Graduação completa em Engenharia de Infraestrutura Aeroportuária ou Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar projetos, gerenciar, supervisionar e fiscalizar obras rodoviárias e/ou aeroportuárias; | R\$ 6.441,00 |





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

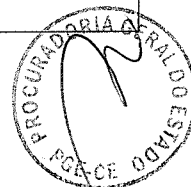
| | | | | |
|--------------------------------|---|-----------------|--|--------------|
| Engenheiro Civil - Pleno II | Graduação completa em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA | Acima de 4 anos | Elaborar laudos de avaliação de acordo com as normas de metodologia científica, fazendo uso de inferência estatística. | R\$ 6.441,00 |
| Engenheiro Mecânico - Pleno II | Graduação completa em Engenharia Mecânica em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA | Acima de 4 anos | Elaborar orçamento e acompanhar a execução da manutenção de veículos, máquinas e equipamentos leves e pesados; vistoriar e elaborar pareceres | R\$ 6.441,00 |
| Advogado - Pleno II | Graduação completa em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB | Acima de 4 anos | Representar o órgão perante o Poder Judiciário, em todas as instâncias; exercer atividades de consultoria e assessoria em geral; elaborar convênios, contratos, acordos ou ajustes em que o DER seja parte interessada; elaborar, analisar e interpretar atos normativos de interesse da Autarquia; promover o exame de legalidade e legitimidade de atos, | R\$ 5.022,46 |





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

| | | | | |
|---|---|-----------------|--|--------------|
| | | | documentos, contratos, acordos, convênios de interesse do DER; analisar e emitir pareceres em processos de licitação em geral | |
| Cartógrafo/ Geógrafo | Graduação completa em Geografia/Cartografia, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC | Acima de 4 anos | Desempenhar atividades referentes a levantamentos topográficos/batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; executar outros serviços afins e correlatos | R\$ 5.022,46 |
| Técnico em Estradas - Ensino Profissionalizante | Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC | Acima de 2 anos | Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar a elaboração de projetos e execução de obras rodoviárias. | R\$ 2.372,38 |
| Cadista - Ensino Médio | 2º Grau completo com certificação comprovada em Instituição de Ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e formação em AUTOCAD | Acima de 2 anos | Desenvolver e executar desenhos técnicos em AUTOCAD voltados para as áreas de rodovias e infraestrutura aeroportuária. | R\$ 2.288,43 |



| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO ESPEDIENTE | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 09:27:15 | Data da assinatura: | 11/02/2014 09:31:49 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/02/2014

Lido na 5.^a (Quinta) Sessão Ordinária da 4.^a (Quarta) Sessão Legislativa, em 11 de fevereiro de 2014.

Cumprir Pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK | | |
| Usuário assinator: | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 09:40:44 | Data da assinatura: | 11/02/2014 09:40:49 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/02/2014

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 01/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.574)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | MENSAGEM 7574/20114 - PARECER | | |
| Autor: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Usuário assinator: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 13:02:21 | Data da assinatura: | 11/02/2014 13:02:28 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
11/02/2014

MENSAGEM Nº 7.574, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.574/2014, de 07 de fevereiro de 2014, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que “DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“Justifica-se a apresentação da proposta em pauta, ressaltando-se a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, que o departamento Estadual de Rodovias – DER, conta com 67 (sessenta e sete) anos de existência, tendo a competência de executar a Política Estadual de Rodovias e dos Aeroportos e campos de Pousos, e vem dando cumprimento às normas estaduais e federais do Plano Rodoviário e Operação do Sistema Viário do Estado do Ceará.”

Nesse sentido, destacamos a continuidade da execução dos programas pelo Governo do Estado, decorrentes de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamentos, notadamente as obras previstas no Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV, que necessitam de mão de obra especializada para os serviços de fiscalização e acompanhamento da execução das mesmas, sendo inclusive, exigência contratual.

Diante desses desafios, o DER visando a manutenção dos resultados obtidos na melhoria das estradas estaduais, aeroportos e campos de pousos, e face a reduzida equipe de servidores para dar cumprimento aos programas estratégicos que consolidam a Política de Desenvolvimento do Estado, na implantação, pavimentação, restauração, duplicação de rodovias e trechos sob sua competência, considera premente a necessidade de

recrutamento de profissionais especializados em atividades específicas na área de sua competência, haja vista a crescente redução do quadro de servidores, em razão das aposentadorias dos mesmos.

Embora tenha havido, também em 2011, contratações de profissionais em caráter temporário, para suprir a deficiência aludida até que fosse realizado concurso público para o provimento efetivo dos cargos, a vigência das mesmas encerrará em 13 de fevereiro de 2014, tendo em vista o decurso do prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece a Legislação Pertinente.

De se ressaltar que o procedimento para a realização de Concurso Público necessário ao preenchimento efetivo de cargos já encontra-se em trâmite, conforme Processo Administrativo nº 4188214/2012. Contudo é inequívoco que, Por depender de procedimentos indispensáveis à fiel e efetiva execução do objeto ao qual se presta, a realização e homologação de referido certame não se reputa possível dentro do lapso temporal restante à vigência das admissões temporárias complementares ora em vigor.

Desta sorte, tem-se que, não sendo permitido ao DER a contratação temporária nos moldes apresentados no Projeto de Lei ora encaminhado, evidencia-se enormes prejuízos a Administração Pública, haja vista o reduzido quadro de servidores, insuficientes portanto, a elaboração, implantação, acompanhamento, controle e fiscalização dos Projetos sob a competência desta Autarquia.

Cabe assinalar, que impõe-se aos técnicos a serem contratados, elevado nível de especialização e conhecimentos, para assumirem os desafios de desenvolverem e implementarem as políticas de transportes para o desenvolvimento socioeconômico estadual”.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive criação de cargos e funções efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º., c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências do Departamento Estadual de Rodovias – DER, integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

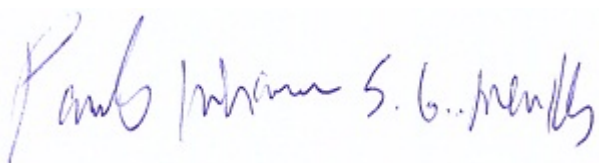
De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do DER, com a suplementação devida, se necessário.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2014.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | MENSAGEM 7574/2014 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Usuário assinator: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 13:03:45 | Data da assinatura: | 11/02/2014 13:03:51 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/02/2014

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 123 / 2014

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de Fevereiro de 2014

SECRETÁRIO

REQUER. COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.574/2014.

O Deputado Estadual infra firmado, Líder do Governo, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem do Poder Executivo nº 7.574, de 07 de fevereiro de 2014.
Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2014

Dep. Dr. Sarto

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 13:25:30 | Data da assinatura: | 11/02/2014 13:25:44 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/02/2014

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-028-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.574/2014) | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 13:37:31 | Data da assinatura: | 11/02/2014 13:56:11 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
11/02/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.574/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.574 - DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2014, oriunda da mensagem nº 7.574/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 16 (dezesesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Justifica-se a apresentação da proposta em pauta, que o Departamento Estadual de Rodovias - DER, conta com 67 (sessenta e sete) anos de existência, tendo a competência de executar a Política Estadual de Rodovias e dos Aeroportos e Campos de Pousos; e vem dando cumprimento as normas estaduais e federais do Plano Rodoviário e Operação do Sistema Viário do Estado do Ceará.

Nesse sentido, destacamos a continuidade da execução dos programas pelo Governo do Estado, decorrentes de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamentos, notadamente as obras previstas no Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV, que necessitam de mão de obra especializada para os serviços de fiscalização e acompanhamento da execução das mesmas, sendo inclusive exigência contratual.

Diante desses desafios, o DER visando a manutenção dos resultados obtidos na melhoria das estradas estaduais, aeroportos e campos de pouso, e face a reduzida equipe de servidores para dar cumprimento aos programas estratégicos que consolidam a Política de Desenvolvimento do Estado, na implantação, pavimentação, restauração, duplicação de rodovias e trechos sob sua competência, considera premente a necessidade de recrutamento de profissionais especializados em atividades específicas na área de sua competência, haja vista a crescente redução do quadro de servidores, em razão das aposentadorias dos mesmos.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2014 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.574/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO | | |
| Usuário assinator: | 99339 - WELINGTON LANDIM | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 14:17:08 | Data da assinatura: | 11/02/2014 15:17:00 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/02/2014

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7574/2014) | |
| AUTORIA: PODER EXECUTIVO | |
| RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

WELINGTON LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO | | |
| Autor: | 99356 - MIRIAN SOBREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99356 - MIRIAN SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 15:23:35 | Data da assinatura: | 11/02/2014 15:23:41 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/02/2014

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-028-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.574/2014) | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 15:30:16 | Data da assinatura: | 11/02/2014 15:56:32 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
11/02/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.574/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.574 - DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2014, oriunda da mensagem nº 7.574/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Justifica-se a apresentação da proposta em pauta, que o Departamento Estadual de Rodovias - DER, conta com 67 (sessenta e sete) anos de existência, tendo a competência de executar a Política Estadual de Rodovias e dos Aeroportos e Campos de Pouso; e vem dando cumprimento as normas estaduais e federais do Plano Rodoviário e Operação do Sistema Viário do Estado do Ceará.

Nesse sentido, destacamos a continuidade da execução dos programas pelo Governo do Estado, decorrentes de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamentos, notadamente as obras previstas no Programa Viário de integração e Logística - Ceará IV, que necessitam de mão de obra especializada para os serviços de fiscalização e acompanhamento da execução das mesmas, sendo inclusive exigência contratual.

Diante desses desafios, o DER visando a manutenção dos resultados obtidos na melhoria das estradas estaduais, aeroportos e campos de pouso, e face a reduzida equipe de servidores para dar cumprimento aos programas estratégicos que consolidam a Política de Desenvolvimento do Estado, na implantação, pavimentação, restauração, duplicação de rodovias e trechos sob sua competência, considera premente a necessidade de recrutamento de profissionais especializados em atividades específicas na área de sua competência, haja vista a crescente redução do quadro de servidores, em razão das aposentadorias dos mesmos.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto a Favorável ao** Projeto de Lei Complementar nº 01/2014 encaminhado por meio da mensagem nº 7.574/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT | | |
| Autor: | 99356 - MIRIAN SOBREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99356 - MIRIAN SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 16:10:50 | Data da assinatura: | 11/02/2014 16:10:59 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/02/2014

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | |
| MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 01/2014 (Oriundo da Mensagem Nº 7.574) | |
| AUTORIA: Poder Executivo | |
| RELATOR: Deputado Dr. Sarto | |
| PARECER: Favorável | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator contendo voto contrário do Deputado Roberto Mesquita.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 12/02/2014 12:02:27 | Data da assinatura: | 12/02/2014 12:58:55 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Rodovias - DER, autorizado a admitir, por tempo determinado, 20 (vinte) profissionais para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de atividades técnicas, administrativas e operacionais, necessárias à continuidade da execução de projetos do Governo do Estado do Ceará, oriundos de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamento, e ainda da manutenção dos serviços consistentes na execução das atividades técnicas especializadas necessárias ao acompanhamento, fiscalização e controle das obras e serviços de engenharia de infraestrutura viária, aeroportuária e de campos de pouso, primordialmente diante da indispensável continuidade da execução dos empreendimentos iniciados.

Art. 3º O recrutamento dos profissionais proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, de prova ou provas e títulos, conforme normas previstas em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

Art. 4º As admissões serão realizadas pelo período de até 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por, no máximo, até mais 12 (doze) meses.

Art. 5º A contraprestação mensal dos admitidos na forma desta Lei Complementar será revista na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade da admissão, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade e do admitido, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 7º A distribuição do quantitativo de profissionais a serem admitidos, na forma do art. 1º desta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

Art. 8º Os requisitos, experiências e salários (categoria/nível, habilitação, experiência mínima, atividades básicas e remuneração), serão os previstos no anexo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º Aos profissionais admitidos aplicar-se-á o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Handwritten signature

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de admissão;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão da admissão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. A admissão temporária extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo;

II - pelo esgotamento do objeto;

III - por iniciativa do admitido;

IV - nos casos fortuitos ou de força maior.

Art. 13. O admitido na forma desta Lei Complementar será regido pelo regime de direito administrativo especial previsto nesta Lei Complementar, sendo contribuinte do Regime Geral de Previdência.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão de acordo com a dotação orçamentária do DER, consignadas nas Leis Orçamentárias do Estado do Ceará.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário!

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de fevereiro de 2014.

| | |
|--|-----------------------|
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| | PRESIDENTE |
| | DEP. TIN GOMES |
| | 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. LUCÍLVIO GIRÃO |
| | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. SÉRGIO AGUIAR |
| | 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP. MANOEL DUCA |
| | 2.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JOÃO JAIME |
| | 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. DEDÉ TEIXEIRA |
| | 4.º SECRETÁRIO |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

**ANEXO ÚNICO,
A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014**

Quadro com os requisitos, experiências e salários de acordo com a categoria profissional:

| Categoria/ Nível | Habilitação | Experiência Mínima | Atividades Básicas | Remuneração |
|-----------------------------|--|-------------------------------|---|--------------------|
| Engenheiro Civil - Pleno I | Graduação em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com registro profissional no CREA. | De 0 - 4 anos | Analisar e elaborar projetos e gerenciar e supervisionar obras rodoviárias; analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis. | R\$ 5.763,00 |
| Engenheiro Civil - Pleno II | Graduação em Engenharia Civil, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar projetos e gerenciar e supervisionar obras rodoviárias; analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis. | R\$ 6.441,00 |
| Engenheiro Civil - Pleno II | Graduação em Engenharia Civil, com Pós-graduação em Engenharia de Transportes, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica de projetos rodoviários com a utilização de software HDM-4 ou equivalente; elaborar planejamento, projeto, monitoramento e análise de estudo de gerência de pavimento em rodovias; elaborar Planos Anuais e Plurianuais de manutenção rodoviária. | R\$ 6.441,00 |

[Handwritten signatures and marks]



Handwritten signature

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

| | | | | |
|---|--|-----------------|---|--------------|
| Engenheiro Agrônomo – Pleno II | Graduação em Engenharia Agrônômica, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis; elaborar laudos de avaliação de acordo com as normas de metodologia científica, fazendo uso de inferência estatística. | R\$ 6.441,00 |
| Engenheiro de Infraestrutura Aeroportuária ou Engenheiro Civil - Pleno II | Graduação completa em Engenharia de Infraestrutura Aeroportuária ou Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar projetos, gerenciar, supervisionar e fiscalizar obras rodoviárias e/ou aeroportuárias. | R\$ 6.441,00 |
| Engenheiro Civil - Pleno II | Graduação completa em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Elaborar laudos de avaliação de acordo com as normas de metodologia científica, fazendo uso de inferência estatística. | R\$ 6.441,00 |
| Engenheiro Mecânico - Pleno II | Graduação completa em Engenharia Mecânica em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Elaborar orçamento e acompanhar a execução da manutenção de veículos, máquinas e equipamentos leves e pesados; vistoriar e elaborar pareceres. | R\$ 6.441,00 |

Handwritten signatures and initials



[Handwritten signature]

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

| | | | | |
|--|---|-----------------|---|--------------|
| Advogado - Pleno II | Graduação completa em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB | Acima de 4 anos | Representar o órgão perante o Poder Judiciário, em todas as instâncias; exercer atividades de consultoria e assessoria em geral; elaborar convênios, contratos, acordos ou ajustes em que o DER seja parte interessada; elaborar, analisar e interpretar atos normativos de interesse da Autarquia; promover o exame de legalidade e legitimidade de atos, documentos, contratos, acordos, convênios de interesse do DER; analisar e emitir pareceres em processos de licitação em geral. | R\$ 5.022,46 |
| Cartógrafo/ Geógrafo | Graduação completa em Geografia/Cartografia, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. | Acima de 4 anos | Desempenhar atividades referentes a levantamentos topográficos/batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; executar outros serviços afins e correlatos. | R\$ 5.022,46 |
| Técnico em Estradas - Ensino Profissionalizante | Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. | Acima de 2 anos | Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar a elaboração de projetos e execução de obras rodoviárias. | R\$ 2.372,38 |
| Cadista - Ensino Médio | 2º Grau completo com certificação comprovada em Instituição de Ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e formação em AUTOCAD. | Acima de 2 anos | Desenvolver e executar desenhos técnicos em AUTOCAD voltados para as áreas de rodovias e infraestrutura aeroportuária. | R\$ 2.288,43 |

[Handwritten signatures and initials]



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº030

Caderno Único

Valor R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº131, de 12 de fevereiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Rodovias – DER, autorizado a admitir, por tempo determinado, 20 (vinte) profissionais para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de atividades técnicas, administrativas e operacionais, necessárias à continuidade da execução de projetos do Governo do Estado do Ceará, oriundos de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamento, e ainda da manutenção dos serviços consistentes na execução das atividades técnicas especializadas necessárias ao acompanhamento, fiscalização e controle das obras e serviços de engenharia de infraestrutura viária, aeroportuária e de campos de pouso, primordialmente diante da indispensável continuidade da execução dos empreendimentos iniciados.

Art.3º O recrutamento dos profissionais proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, de prova ou provas e títulos, conforme normas previstas em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

Art.4º As admissões serão realizadas pelo período de até 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por, no máximo, até mais 12 (doze) meses.

Art.5º A contraprestação mensal dos admitidos na forma desta Lei Complementar será revista na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos estaduais.

Art.6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade da admissão, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade e do admitido, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art.7º A distribuição do quantitativo de profissionais a serem admitidos, na forma do art.1º desta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

Art.8º Os requisitos, experiências e salários (categoria/nível, habilitação, experiência mínima, atividades básicas e remuneração), serão os previstos no anexo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.9º Aos profissionais admitidos aplicar-se-á o disposto nesta Lei Complementar.

Art.10. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de admissão;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão da admissão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art.11. As infrações disciplinares atribuídas ao profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art.12. A admissão temporária extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo;

II - pelo esgotamento do objeto;

III - por iniciativa do admitido;

IV - nos casos fortuitos ou de força maior.

Art.13. O admitido na forma desta Lei Complementar será regido pelo regime de direito administrativo especial previsto nesta Lei Complementar, sendo contribuinte do Regime Geral de Previdência.

Art.14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão de acordo com a dotação orçamentária do DER, consignadas nas Leis Orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº131 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Quadro com os requisitos, experiências e salários de acordo com a categoria profissional

| Categoria/Nível | Habilitação | Experiência Mínima | Atividades Básicas | Remuneração |
|---|--|--------------------|---|-------------|
| Engenheiro Civil - Plano I | Graduação em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | De 0 - 4 anos | Analisar e elaborar projetos e gerenciar e supervisionar obras rodoviárias; analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis. | R\$5.763,00 |
| Engenheiro Civil – Plano II | Graduação em Engenharia Civil, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar projetos e gerenciar e supervisionar obras rodoviárias; analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis. | R\$6.441,00 |
| Engenheiro Civil – Plano II | Graduação em Engenharia Civil, com Pós-graduação em Engenharia de Transportes, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica de projetos rodoviários com a utilização de software HDM-4 ou equivalente; elaborar planejamento, projeto, monitoramento e análise de estado de pavimento em rodovias; elaborar Planos Anuais e Plurianuais de manutenção rodoviária. | R\$6.441,00 |
| Engenheiro Agrônomo – Plano II | Graduação em Engenharia Agrônoma, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar orçamentos; gestão de meio ambiente; elaborar pareceres e avaliar imóveis; elaborar laudos de avaliação de acordo com as normas de metodologia científica, fazendo uso de inferência estatística. | R\$6.441,00 |
| Engenheiro de Infraestrutura Aeroportuária ou Engenheiro Civil - Plano II | Graduação completa em Engenharia de Infraestrutura Aeroportuária ou Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Analisar e elaborar projetos, gerenciar, supervisionar e fiscalizar obras rodoviárias e/ou aeroportuárias. | R\$6.441,00 |

| | |
|--|--|
| Governador CID FERREIRA GOMES Vice - Governador DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO Gabinete do Governador DANILO GURGEL SERPA Gabinete do Vice-Governador IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR Casa Civil ARIALDO DE MELLO PINHO Casa Militar JOEL COSTA BRASIL Procuradoria Geral do Estado FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOÃO ALVES DE MELO Conselho Estadual de Educação EDGAR LINHARES LIMA Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico ALEXANDRE PEREIRA SILVA Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES Secretária das Cidades CARLO FERRENTINI SAMPAIO Secretária da Ciência, Tecnologia e Educação Superior RENÉ TEIXEIRA BARREIRA Secretária da Cultura PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE Secretária do Desenvolvimento Agrário JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA | Secretária da Educação MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO Secretária Especial da Copa 2014 FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretária do Esporte ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA Secretária da Fazenda JOÃO MARCOS MAIA Secretária da Infraestrutura FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretária da Justiça e Cidadania MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE Secretária da Pesca e Aquicultura FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretária do Planejamento e Gestão ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO Secretária dos Recursos Hídricos CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO Secretária da Saúde CIRO FERREIRA GOMES Secretária da Segurança Pública e Defesa Social SERVILHO SILVA DE PAIVA Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO Secretária do Turismo BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA Defensoria Pública Geral ANDRÉA MARIA ALVES COELHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário SANTIAGO AMARAL FERNANDES |
|--|--|

| Categoria/Nível | Habilitação | Experiência Mínima | Atividades Básicas | Remuneração |
|---|--|--------------------|---|-------------|
| Engenheiro Civil - Plano II | Graduação completa em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Elaborar laudos de avaliação de acordo com as normas de metodologia científica, fazendo uso de inferência estatística. | R\$6.441,00 |
| Engenheiro Mecânico - Plano II | Graduação completa em Engenharia Mecânica em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com registro profissional no CREA. | Acima de 4 anos | Elaborar orçamento e acompanhar a execução da manutenção de veículos, máquinas e equipamentos leves e pesados; visitar e elaborar pareceres. | R\$6.441,00 |
| Advogado - Plano II | Graduação completa em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. | Acima de 4 anos | Representar o órgão perante o Poder Judiciário, em todas as instâncias; exercer atividades de consultoria e assessoria em geral; elaborar convênios, contratos, acordos ou ajustes em que o DER seja parte interessada; elaborar, analisar e interpretar atos normativos de interesse da Autarquia; promover o exame de legalidade e legitimidade de atos, documentos, contratos, acordos, convênios de interesse do DER; analisar e emitir pareceres em processos de licitação em geral. | R\$5.022,46 |
| Cartógrafo/Geógrafo | Graduação completa em Geografia/Cartografia, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. | Acima de 4 anos | Desempenhar atividades referentes a levantamentos topográficos/batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; executar outros serviços afins e correlatos. | R\$5.022,46 |
| Técnico em Estradas - Ensino Profissionalizante | Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. | Acima de 2 anos | Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar a elaboração de projetos e execução de obras rodoviárias. | R\$2.372,38 |
| Cadista - Ensino Médio | 2º Grau completo com certificação comprovada em Instituição de Ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e formação em AUTOCAD. | Acima de 2 anos | Desenvolver e executar desenhos técnicos em AUTOCAD voltados para as áreas de rodovias e infraestrutura aeroportuária. | R\$2.288,43 |

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE substituir a SERVIDORA **DILNE MENDES MESQUITA**, membro Suplente do Gabinete do Governador, por **ROSA MORAES PESSOA FERNANDES**, Assessora Especial do Gabinete do Governador, na composição do Comitê de Acesso à Informação do Poder Executivo Estadual, cabendo-lhes as atribuições estabelecidas nos Arts.6º e 7º da Lei nº15.175, de 28 de junho de 2012, que define regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de fevereiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**, Vice-Governador, a viajar à cidade de Brasília-DF, no período de 27 a 30 de novembro de 2012, a fim de participar de audiências nos

Ministérios do Esporte, da Integração Nacional e Turismo, em Brasília, concedendo-lhe 50% (cinquenta por cento) do valor de (3,5) três diárias e meia, no valor de R\$613,34 (seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), com base na alínea "c", §1º, art.4º, acrescidos de 60% (sessenta por cento), ou seja, R\$368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), mais (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), totalizando R\$1.331,82 (hum mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$1.566,78 (hum mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), perfazendo um valor total de R\$2.898,60 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10; class. I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Vice-Governador. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em, 18 de outubro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **